DECRETO Nº 132/2026, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Homologa Instrução Normativa, que dispõe o processo administrativo de apuração de infrações e de aplicação de sanções a licitantes e contratados."

EDELO MARCELO FERRARI, Prefeito do Município de Brasnorte, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município

D E C R E T A

Art. 1º. Fica homologada a Instruções Normativa IN_SCL_009/2026, que dispõe o processo administrativo de apuração de infrações e de aplicação de sanções a licitantes e contratados;

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam–se todas as disposições em contrário.

Brasnorte, MT, 16 dias de dezembro de 2026.

EDELO MARCELO FERRARI
Prefeito Do Município de Brasnorte

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 009/2026

Sistema de Compras, Licitações e Contratos – versão 1

Dispõe sobre o processo administrativo de apuração de infrações e de aplicação de sanções a licitantes e contratados (processo de responsabilização), no âmbito do Poder Executivo do Município de Brasnorte/MT, em conformidade com os arts. 155 a 163 e 166 a 168 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASNORTE, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 72, incisos III, VII e VIII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que os arts. 155 a 163 e 166 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 são normas gerais de licitações e contratos (Constituição Federal, art. 22, XXVII), de aplicação obrigatória pelo Município;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.338, de 11 de junho de 2019, foi editada com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, revogadas pela Lei nº 14.133/2021, e que sua atualização depende de lei;

CONSIDERANDO o art. 21, inciso X, do Decreto Municipal nº 004/2024, que atribui ao gestor do contrato a providência de formalizar o processo administrativo de responsabilização;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a instrução desses processos, assegurar o contraditório e a ampla defesa e reduzir o risco de anulação das sanções aplicadas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as rotinas e os procedimentos para a apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados e para a aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito dos órgãos e fundos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Aplica-se esta Instrução Normativa às licitações, às contratações diretas (dispensa e inexigibilidade), às atas de registro de preços, aos credenciamentos e aos contratos ou instrumentos equivalentes.

§ 2º Nos processos de que trata esta Instrução Normativa aplicam-se as normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021 e, no que com elas forem compatíveis, as disposições da Lei Municipal nº 2.338/2019, até que esta seja atualizada ou substituída.

§ 3º Os contratos assinados sob a vigência das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, ou decorrentes de licitação ou contratação direta que tenha optado expressamente por essas leis, continuam regidos pela legislação então aplicável, inclusive quanto às sanções (Lei nº 14.133/2021, arts. 190 e 191), observado o rito desta Instrução Normativa naquilo que for compatível.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – autoridade competente: o Secretário Municipal ou o ordenador de despesa do órgão ou fundo que realizou a licitação ou firmou o contrato;

II – representante: o agente de contratação, o pregoeiro, o presidente da comissão de contratação, o gestor ou o fiscal do contrato que identificar a possível infração;

III – comissão processante: a comissão designada para conduzir o processo de responsabilização;

IV – interessado: o licitante, o contratado ou o fornecedor a quem se atribui a infração;

V – CAFILA: o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Município de Brasnorte, instituído pela Lei Municipal nº 2.338/2019;

VI – CEIS e CNEP: o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas, mantidos pelo Poder Executivo federal.

Art. 3º Constituem infrações administrativas as condutas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES E DE SUA DOSIMETRIA

Art. 4º Somente poderão ser aplicadas as seguintes sanções (Lei nº 14.133/2021, art. 156):

I – advertência, exclusivamente pela infração do inciso I do art. 3º, quando não se justificar penalidade mais grave;

II – multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, aplicável a qualquer das infrações do art. 3º;

III – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, pelas infrações dos incisos II a VII do art. 3º, quando não se justificar penalidade mais grave;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, com efeito em todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos, pelas infrações dos incisos VIII a XII do art. 3º e pelas dos incisos II a VII que justifiquem penalidade mais grave que o impedimento.

§ 1º Não serão aplicadas a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade por prazo indeterminado previstas na Lei Municipal nº 2.338/2019, por incompatibilidade com o art. 156 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os contratos de que trata o § 3º do art. 1º.

§ 2º A multa pode ser aplicada cumulativamente com as sanções de advertência, impedimento ou inidoneidade (Lei nº 14.133/2021, art. 156, § 7º).

§ 3º O atraso injustificado sujeita o contratado à multa de mora prevista no edital ou no contrato, que poderá ser convertida em multa compensatória, sem prejuízo da extinção unilateral do contrato e da aplicação cumulada de outras sanções (Lei nº 14.133/2021, art. 162).

§ 4º Na omissão do edital ou do contrato, observar-se-ão os percentuais do art. 18, inciso III, da Lei Municipal nº 2.338/2019 (0,3% ao dia para a mora e 5% sobre o valor do contrato para a inexecução total), respeitados os limites do inciso II deste artigo.

§ 5º A aplicação de sanção não exclui a obrigação de reparar integralmente o dano causado à Administração (Lei nº 14.133/2021, art. 156, § 9º).

Art. 5º A decisão que aplicar sanção indicará expressamente, de forma fundamentada (Lei nº 14.133/2021, art. 156, § 1º):

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

IV – os danos causados à Administração;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo interessado.

§ 1º Consideram-se, entre outras, circunstâncias agravantes: a reincidência em 12 (doze) meses; a prática dolosa; o prejuízo a serviço essencial (saúde, educação, assistência, transporte escolar, merenda); e a tentativa de ocultar a falta.

§ 2º Consideram-se, entre outras, circunstâncias atenuantes: a ausência de sanção anterior; a comunicação prévia da dificuldade à Administração; a correção espontânea da falta; e a reparação do dano antes da decisão.

§ 3º Para o impedimento de licitar e contratar, adotam-se como parâmetros de referência, ajustáveis pelas circunstâncias do caso dentro do limite de 3 (três) anos, os prazos do art. 18, § 4º, da Lei Municipal nº 2.338/2019: 6 (seis) meses, 12 (doze) meses ou 24 (vinte e quatro) meses, conforme a conduta ali descrita, desde que ela corresponda a uma das infrações dos incisos II a VII do art. 3º.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à autoridade competente do órgão ou fundo contratante instaurar o processo e aplicar as sanções de advertência, multa e impedimento (Lei Municipal nº 2.338/2019, arts. 4º e 19).

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Secretário Municipal e será precedida de análise jurídica (Lei nº 14.133/2021, art. 156, § 6º, I).

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO

Seção I
Da Notificação Prévia e da Representação

Art. 7º Antes da representação, sempre que a falta for sanável, o fiscal ou o gestor do contrato notificará o contratado para corrigi-la em prazo razoável, registrando nos autos a notificação e a resposta.

Art. 8º Verificada a possível infração, o representante encaminhará representação à autoridade competente, em até 5 (cinco) dias úteis da ciência do fato, contendo (Lei Municipal nº 2.338/2019, art. 5º):

I – o relato da conduta irregular, com datas;

II – as cláusulas do edital, do termo de referência ou do contrato descumpridas;

III – o enquadramento sugerido no art. 3º desta Instrução Normativa;

IV – as provas disponíveis: notificações prévias, relatórios de fiscalização, fotografias, notas fiscais, ordens de fornecimento e de serviço, comunicações trocadas;

V – o valor do contrato, a estimativa do prejuízo e eventual garantia prestada;

VI – a informação sobre pagamentos pendentes ao contratado.

Seção II
Do Rito para Advertência e Multa

Art. 9º Quando cabíveis apenas advertência ou multa, a autoridade competente, ou o setor de contratos por sua determinação, intimará o interessado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Lei nº 14.133/2021, art. 157), e decidirá em até 10 (dez) dias úteis após a defesa ou o fim do prazo.

Parágrafo único. Se houver indício de infração que justifique impedimento ou inidoneidade, adota-se desde o início o rito da Seção III, apurando-se todas as sanções nos mesmos autos.

Seção III
Do Processo de Responsabilização (Impedimento e Inidoneidade)

Art. 10. A aplicação de impedimento ou de declaração de inidoneidade exige processo de responsabilização, instaurado por portaria da autoridade competente, que conterá (Lei nº 14.133/2021, art. 158; Lei Municipal nº 2.338/2019, art. 6º):

I – a identificação do processo da licitação ou do contrato e do interessado;

II – o resumo dos fatos e as normas aplicáveis;

III – a designação da comissão processante;

IV – o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 11. A comissão processante será composta de, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos e estáveis, atendendo simultaneamente ao art. 158 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 6º, III, da Lei Municipal nº 2.338/2019.

§ 1º Não poderá integrar a comissão o servidor que tenha atuado na licitação, na contratação, na gestão ou na fiscalização do contrato, nem quem seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do interessado ou de seus sócios.

§ 2º A comissão poderá solicitar apoio técnico de servidor de área afim e manifestação da assessoria jurídica.

Art. 12. A comissão intimará o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir (Lei nº 14.133/2021, art. 158).

§ 1º A intimação conterá: a identificação do interessado e da autoridade que instaurou o processo; a finalidade; os fatos e o enquadramento; o prazo e o local para a defesa; o acesso aos autos; e o aviso de que o processo prosseguirá mesmo sem manifestação (Lei Municipal nº 2.338/2019, art. 13).

§ 2º O não atendimento importa revelia, podendo o interessado intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (Lei Municipal nº 2.338/2019, art. 14).

Art. 13. Serão indeferidas, por decisão fundamentada da comissão, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas (Lei nº 14.133/2021, art. 158, § 3º).

Parágrafo único. Deferida a produção de novas provas ou juntadas provas julgadas indispensáveis pela comissão, o interessado será intimado para apresentar alegações finais em 15 (quinze) dias úteis (Lei nº 14.133/2021, art. 158, § 2º).

Art. 14. Encerrada a instrução, a comissão elaborará relatório conclusivo em até 5 (cinco) dias úteis, com o resumo dos fatos, a análise da defesa e das provas, o enquadramento, a proposta de sanção e a dosimetria (art. 5º), ou a proposta de arquivamento (Lei Municipal nº 2.338/2019, art. 16).

Art. 15. Recebido o relatório, a autoridade competente encaminhará os autos para análise jurídica, obrigatória nos casos de inidoneidade e de desconsideração da personalidade jurídica, e decidirá em até 10 (dez) dias úteis do retorno, de forma fundamentada (Lei Municipal nº 2.338/2019, art. 17).

Art. 16. O processo deverá ser concluído em até 120 (cento e vinte) dias da instauração, prorrogáveis por decisão fundamentada da autoridade, mediante justificativa da comissão apresentada até 5 (cinco) dias antes do vencimento (Lei Municipal nº 2.338/2019, art. 12).

Art. 17. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada quando utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, estendendo-se os efeitos da sanção aos administradores e sócios com poderes de administração, à sucessora ou à empresa do mesmo ramo coligada ou controlada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a análise jurídica prévia (Lei nº 14.133/2021, art. 160).

Art. 18. Se os fatos também configurarem ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos,

observados o rito e a autoridade competente definidos naquela lei (Lei nº 14.133/2021, art. 159).

Seção IV
Das Comunicações e dos Prazos

Art. 19. As intimações serão feitas pessoalmente, mediante recibo, ou por carta com aviso de recebimento; frustradas ou sendo incerto o paradeiro do interessado, por edital no Diário Oficial (Lei Municipal nº 2.338/2019, art. 7º).

Parágrafo único. Será admitida a intimação pelo endereço eletrônico indicado na proposta ou no contrato, desde que haja confirmação de recebimento juntada aos autos.

Art. 20. Os prazos desta Instrução Normativa em dias úteis contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, computando-se somente os dias com expediente no órgão (Lei nº 14.133/2021, art. 183).

Art. 21. A pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração; a prescrição é interrompida pela instauração do processo de responsabilização e suspensa nas hipóteses do art. 158, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS

Art. 22. Da aplicação de advertência, multa ou impedimento cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la em 5 (cinco) dias úteis ou encaminhá-lo, com sua motivação, ao Prefeito Municipal, que decidirá em até 10 (dez) dias úteis (Lei nº 14.133/2021, art. 166).

Art. 23. Da declaração de inidoneidade cabe apenas pedido de reconsideração, em 15 (quinze) dias úteis da intimação, decidido em até 20 (vinte) dias úteis do recebimento (Lei nº 14.133/2021, art. 167).

Art. 24. O recurso e o pedido de reconsideração têm efeito suspensivo até a decisão final, e a autoridade será auxiliada pela assessoria jurídica (Lei nº 14.133/2021, art. 168).

Art. 25. Dos atos da comissão que recusarem a juntada de documentos ou a realização de providências cabe representação à autoridade competente, em 5 (cinco) dias úteis (Lei Municipal nº 2.338/2019, art. 21).

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO, DA PUBLICIDADE E DOS CADASTROS

Art. 26. A multa será descontada dos pagamentos devidos ao contratado; se insuficientes, da garantia prestada; e o saldo será cobrado administrativamente e, não pago, inscrito em dívida ativa ou cobrado judicialmente (Lei nº 14.133/2021, art. 156, § 8º; Lei Municipal nº 2.338/2019, art. 18, § 1º).

Art. 27. Esgotados os recursos, o setor de licitações e contratos, em até 15 (quinze) dias úteis da aplicação da sanção:

I – publicará extrato da decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 20 da Lei Municipal nº 2.338/2019;

II – registrará o sancionado no CAFILA, quando se tratar de impedimento ou inidoneidade (Lei Municipal nº 2.338/2019, art. 25);

III – informará a sanção ao CEIS e ao CNEP (Lei nº 14.133/2021, art. 161).

Art. 28. Os agentes de contratação consultarão o CAFILA, o CEIS e o CNEP antes da habilitação e da assinatura de contratos e atas, inclusive nas contratações diretas, juntando aos autos o comprovante da consulta (Lei Municipal nº 2.338/2019, art. 26).

Art. 29. A extinção do contrato em razão da infração observará os arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30. A reabilitação será requerida à autoridade que aplicou a sanção e exige, cumulativamente: reparação integral do dano; pagamento da multa; decurso de 1 (um) ano, no impedimento, ou de 3 (três) anos, na inidoneidade; cumprimento das condições do ato punitivo; e análise jurídica prévia conclusiva (Lei nº 14.133/2021, art. 163).

Parágrafo único. Nas infrações dos incisos VIII e XII do art. 3º, a reabilitação exige também a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os editais, termos de referência e contratos deverão prever expressamente os percentuais de multa de mora e compensatória, dentro dos limites do art. 4º, II, e reproduzir as infrações e sanções desta Instrução Normativa.

Art. 32. Integram esta Instrução Normativa o Anexo I (fluxograma do processo e quadro de prazos e responsáveis) e o Anexo II (checklist de instrução).

Art. 33. Esta Instrução Normativa aplica-se aos processos em curso, preservados os atos já praticados, e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte/MT, 16 de novembro de 2026.

EDELO MARCELO FERRARI
Prefeito Municipal

SUZAN GABRIELE VIEIRA
Controladora-Geral
Portaria nº 431/2026

ANEXO I – FLUXO DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Processo de responsabilização de licitantes e contratados

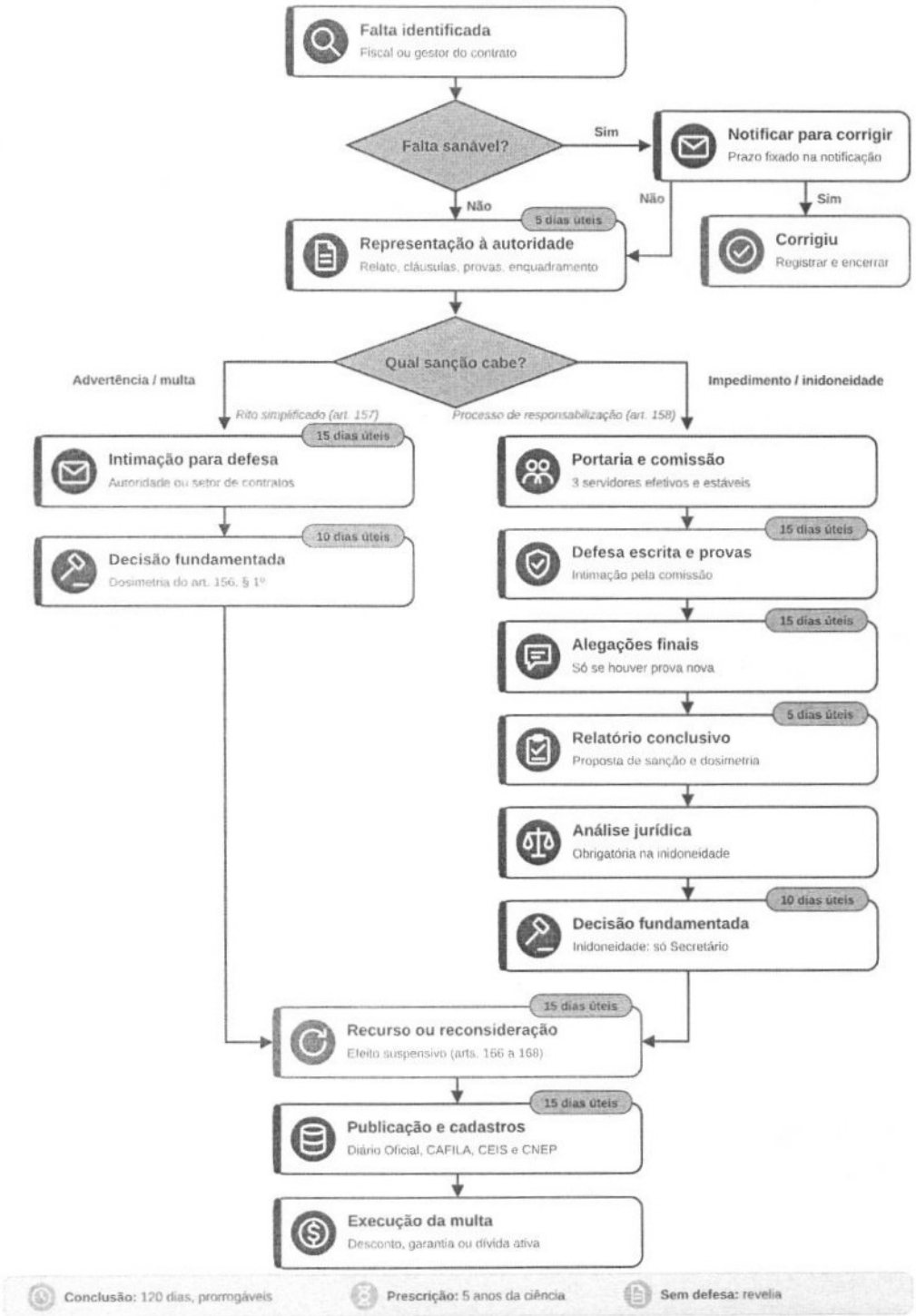

ANEXO I (continuação) – QUADRO DE PRAZOS E RESPONSÁVEIS

Etapa	Responsável	Prazo	Base
1. Notificação para corrigir a falta (se sanável)	Fiscal / gestor	Fixado na notificação	IN, art. 7º
2. Representação à autoridade	Fiscal, gestor, agente de contratação	5 dias úteis da ciência	Lei 2.338, art. 5º; IN, art. 8º
3a. Advertência/multa: intimação para defesa	Autoridade / setor de contratos	15 dias úteis	Lei 14.133, art. 157
3b. Impedimento/inidoneidade: portaria e comissão (≥ 3 efetivos estáveis)	Autoridade competente	—	Lei 14.133, art. 158; Lei 2.338, art. 6º
4. Intimação para defesa e indicação de provas	Comissão	15 dias úteis	Lei 14.133, art. 158
5. Provas e alegações finais (se houver prova nova)	Comissão	15 dias úteis	Lei 14.133, art. 158, § 2º
6. Relatório conclusivo com dosimetria	Comissão	5 dias úteis	Lei 2.338, art. 16
7. Análise jurídica (obrigatória na inidoneidade)	Assessoria jurídica	—	Lei 14.133, art. 156, § 6º
8. Decisão fundamentada	Autoridade (inidoneidade: Secretário)	10 dias úteis	Lei 2.338, art. 17
9. Recurso (ou reconsideração na inidoneidade), com efeito suspensivo	Interessado	15 dias úteis	Lei 14.133, arts. 166 a 168
10. Extrato no Diário Oficial, CAFILA, CEIS/CNEP	Setor de licitações e contratos	15 dias úteis	Lei 2.338, arts. 20 e 25; Lei 14.133, art. 161
Conclusão do processo	Comissão / autoridade	120 dias, prorrogáveis	Lei 2.338, art. 12

ANEXO II – CHECKLIST DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Nº	Documento / verificação	Sim / Não / N.A.	Folha
1	Cópia do edital, termo de referência, proposta e contrato (ou ata, nota de empenho)		
2	Notificações prévias ao contratado e respostas		
3	Relatórios de fiscalização, fotografias, notas, ordens de fornecimento/serviço		
4	Representação com enquadramento no art. 155 da Lei 14.133		
5	Informação sobre valor do contrato, garantia e pagamentos pendentes		
6	Portaria de instauração e designação da comissão (se impedimento/inidoneidade)		
7	Declaração de ausência de impedimento dos membros da comissão		
8	Intimação para defesa (15 dias úteis) e comprovante de recebimento		
9	Defesa / certidão de decurso de prazo (revelia)		
10	Decisões sobre provas e intimação para alegações finais, se houver		
11	Relatório conclusivo com dosimetria (art. 156, § 1º)		
12	Análise jurídica (obrigatória na inidoneidade e na desconsideração da PJ)		
13	Decisão fundamentada da autoridade competente		
14	Intimação da decisão com prazo de recurso		
15	Recurso/reconsideração e decisão final		
16	Extrato publicado no Diário Oficial		
17	Registro no CAFILA e comprovante de envio ao CEIS/CNEP		
18	Comprovante de desconto, retenção da garantia ou encaminhamento à dívida ativa		